

Processos: 44000.000055/2008-51 e 44000.000058/2008-94

Interessada: PRECE Previdência Complementar

Recorrentes: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira e Paulo Alves Martins

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra **Decisão-Notificação nº 53/09-13** (fls. 107/108 do processo 44000.000055/2008-51 e fls 105/106 do processo 44000.000058/2008-94), de 11/12/2009, que julgou procedente os **Autos de Infração nº 136/07-79** (fls. 1/6 do processo 44000.000058/2008-94) e **nº 137/07/31** (fls. 1/5 do processo 44000.000055/2008-51), ambos de 24/10/2007, nos termos da **Análise Técnica nº 79/2009/SPC/GAB**, de 25/11/2009 (fls. 87/105 do processo 44000.000055/2008-51 e fls 85/103 do processo 44000.000058/2008-94).

De se observar que os dois Autos de Infração foram apreciados conjuntamente pela Análise Técnica nº 79/2009/SPC/GAB e resultaram em uma única autuação, qual seja a Decisão Notificação nº 53/09-13, porque ambos os autos de infração lavrados contra os mesmos autuados, decorreram de um mesmo conjunto de operações de compras e vendas realizadas pela PRECE, relacionadas ao mesmo título de crédito, e em uma mesma data, muito embora tais operações tenham acabado por violar dispositivos diversos da Resolução CMN. Em outras palavras, a conduta da PRECE teria inobservado mais de uma diretriz estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, mas isso não justificaria múltiplas punições com base em um mesmo tipo infracional (art. 64 do Decreto nº 4.942/2003), dada a similitude temática dos Autos de Infração, e dado que ambos foram decorrentes de um mesmo conjunto de operação de venda e compra do papel DCEF50B33. Por esta razão então, como já dito anteriormente, a Análise Técnica nº 79/2009/SPC/GAB reuniu os dois Autos de Infração para apreciação

conjunta, o que redundou em uma única autuação, consubstanciada na Decisão Notificação nº 53/09-13, como adiante se observará.

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

De acordo com o consta dos autos, a PRECE foi submetida à Ação Fiscal em 05/03/2007 (fls. 62 do processo 44000.000055/2008-51 e fls. 63 do processo 44000.000058/2008-94), ocasião em que foram identificadas operações de compras e vendas realizadas pela EFPC, consideradas pela fiscalização, irregulares e passíveis de autuação.

Os Relatórios dos Autos de Infração nº 136/07-79 e nº 137/07/31 destacam operações realizadas pela entidade com Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – KCEF50B33¹ – no dia 05/10/2004. Tais operações não teriam respeitado as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez na aplicação dos recursos garantidores da PRECE, e, além disso, tais operações teriam também caracterizado a ocorrência operações denominadas “day-trade”, violando assim, respectivamente, o art. 1º, *caput* e art. 64, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução 3.121/2003.

Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de

¹ *Letra Hipotecária: Título lastreado em crédito imobiliário, com emissão privativa de instituições financeiras que atuem na concessão de financiamentos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e companhias hipotecárias, como associação de poupança e empréstimo, bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, CAIXA, companhia hipotecária e sociedades de crédito imobiliário.*

A LH é garantida pela caução de créditos hipotecários, podendo contar ainda com garantia fidejussória adicional de instituição financeira. O prazo do papel pode variar de 180 dias a 60 meses, com reajuste pela variação da TR, IGP-M, IGP-DI, INPC.

Disponível em <http://www.cetip.com.br>

qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.
(...)

Art. 64. É vedado às entidades fechadas de previdência complementar:
(...)

II - realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

No dia 05/10/2004, a PRECE por meio de sua “carteira própria” decidiu vender a terceiros 3.000 (três mil) LH – KCEF50B33. Foram 4 operações de venda, cada qual de 750 papéis, todas as vendas realizadas a um mesmo preço unitário de R\$ 1.703,30, o que totalizou entradas no valor de R\$ 5.109.900,00. Naquela mesma data, a PRECE, por meio de dois de seus Fundos Exclusivos de Investimentos², “Roland Garros” e “Monte Carlo”, adquiriu de terceiros exatas 3.000 (três mil) dessas mesmas LH – KCEF50B33, mas a um preço unitário de R\$ 2.051,84, o que totalizou dispêndios no valor de R\$ 6.155.520,00. Foram 2 operações de compra, uma de 1.000 (hum mil) LH – KCEF50B33 pelo Fundo “Roland Garros”, e outra de 2.000 (duas mil) LH – KCEF50B33 pelo Fundo “Monte Carlo”. Este conjunto de operações então, teria resultado em um prejuízo financeiro da ordem de pelo menos R\$ 1.045.620,00, permanecendo a entidade PRECE ao final da operação com as mesmas LH – KCEF50B33 – que já detinha no início da operação.

Destaca ainda a fiscalização que, de acordo com a Ata da 37ª Reunião do Comitê Estratégico de Investimentos da PRECE (fls. 65 do processo 44000.000055/2008-51 e fls. 66 do processo 44000.000058/2008-94), realizada em 30/09/2004, o Gerente de Investimentos, Sr. Paulo Martins sugere a venda de 3.000 (três mil) LH – KCEF50B33 a um valor aproximado R\$ 5.100.000,00, pois que isso representaria lucro aproximado de R\$ 600.000,00, tendo em vista que o custo aproximado desses títulos para entidade estaria em torno de R\$ 4.500.000,00. Nada obstante tal declaração, a fiscalização, ao

² De acordo com os Relatórios dos Autos de Infração, a PRECE realizava seus investimentos no mercado de renda fixa por meio de sua “carteira própria” e também por meio de seus Fundos Exclusivos de Investimentos, “Roland Garros”, “Monte Carlo” e “Flushing Meadow”.

verificar o “*relatório de posição diária de carteira da PRECE*” de 30/09/2004, constatou que a mesma PRECE informava o valor desses títulos precificados a mercado em R\$ 1.776,42, o que resultaria no valor de mercado desses títulos registrados em seu “*relatório de posição diária*” a R\$ 5.329.260,00.

Acerca dessas operações ainda, consta dos Relatórios dos Autos de Infração que foram disponibilizados à fiscalização correspondências eletrônicas (e-mail) recebidas pela PRECE do Banco Itaú, que era o seu agente custodiante e que também fazia o acompanhamento de precificação de títulos para a entidade. Numa dessas correspondências, o Itaú informa ao PRECE em 08/10/2004, que dois de seus Fundos Exclusivos de Investimentos, o “*Roland Garros*” e o “*Monte Carlo*”, compraram 3.000 (três mil) LH – KCEF50B33 pelo valor unitário de R\$ 2.051,84, em 05/10/2004, o que representou diferença significativa em relação ao preço ao par do papel no CETIP (fls. 63/64 do processo 44000.000055/2008-51 e fls. 64/65 do processo 44000.000058/2008-94). Questionada acerca de eventuais respostas ou providências tomadas em relação a esse “*alerta*” do Itaú, a PRECE nada apresentou à fiscalização.

Diante desse quadro, considerou a fiscalização que essas operações realizadas com LH – KCEF50B33 – no dia 05/10/2004, pela “*carteira própria*” da PRECE e pelos Fundos Exclusivos de Investimentos da PRECE, “*Roland Garros*” e “*Monte Carlo*”, constituiriam duas infrações, uma com fundamento no art. 9º §1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, arts. 6º, II e art. 7º, da Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, arts. 1º, 12, 54 §2º e 59, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, e a outra com fundamento no art. 9º §1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, arts. 6º, II e art. 7º, da Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, arts. 12 e 64, II, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, respectivamente, AI nº 136/07-79 e AI nº 137/07-31.

Devidamente notificados, o autuado Paulo Alves Martins apresentou sua defesa em 20/12/2007 (fls. 25/28 do processo 44000.000055/2008-51 e fls. 28/30 do processo 44000.000058/2008-94), e os autuados Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda Chagas Pereira apresentaram defesa conjunta em 21/12/2007 (fls. 30/55 do processo

44000.000055/2008-51 e fls. 32/56 do processo 44000.000058/2008-94). A Análise Técnica nº 79/2009/SPC/GAB, de 25/11/2009, acolheu a preliminar na qual os impugnantes requeriam a apreciação conjunta dos Autos de Infração nº 136/07-79 e nº 137/07/31, ambos de 24/10/2007, e afastou integralmente os demais argumentos de mérito, fundamentando a Decisão-Notificação nº 53/09-13, de 11/12/2009, que aplicou a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 30.794,00, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO** pelo prazo de 2 anos em relação a Paulo Alves Martins, e aplicou a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 aos autuados Ubiratan Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira.

Inconformados, os autuados interpuseram **recursos voluntários** tempestivos contra tal Decisão-Notificação. O autuado Paulo Alves Martins alega em suas razões de recurso que:

- 1) *Não há nos autos qualquer elemento que possa comprovar que o recorrente tenha participado, ativa ou passivamente, da compra, pelos fundos exclusivos da PRECE “Roland Garros” e “Monte Carlo”, de 3.000 Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal ao preço unitário de R\$ 2.051,84.*
- 2) *O testemunho desesperado do então dirigente da Quality prestado em depoimento na denominada CPMI dos Correios em nada pode refletir no presente processo, porque naquele depoimento, em movimento de total desespero, tal dirigente depositou toda a responsabilidade ao recorrente, o que por si só já demonstra a absoluta inveracidade do depoimento. Não há como se admitir que um sócio e diretor de instituição financeira (dirigente do Quality), fiscalizada permanentemente pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, pudesse acolher determinação de um terceiro (no caso, do recorrente) para a realização de operação no mercado financeiro.*
- 3) *A compra pelos fundos exclusivos da PRECE de 3.000 Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal ao preço unitário de R\$ 2.051,84 foi efetuada pelos gestores do fundo sem sua participação.*
- 4) *A operação não foi estruturada como afirma o auto de infração. Na realidade tratou-se de duas operações distintas, não guardando qualquer conexão ou comunicação entre si.*



- 5) *O mercado para operação com Letras Hipotecárias tem pouca visibilidade e liquidez, de forma que não há como se aferir com tamanha precisão e transparência se o preço pago está alto ou baixo.*
- 6) *A aferição que se faz é com relação ao preço de aquisição e a proposta de compra do papel. Se existe comprador para o ativo por preço superior ao de aquisição, isso é um indicador de que se deve vender o papel.*
- 7) *Em 30/09/2004, o recorrente propôs a venda das Letras Hipotecárias pertencentes à carteira própria da PRECE com lucro de aproximadamente R\$ 600.000,00, tendo o comitê de investimentos aprovado a operação uma vez que o lucro do investimento superava a meta atuarial.*
- 8) *O fato dos fundos exclusivos, através de seus gestores de investimentos, optarem por comprar o mesmo papel jamais foi do conhecimento do recorrente, que desconhece por completo a motivação da realização de tal operação. E que o fato do recorrente já ter trabalhado naquela instituição não pode, em nenhuma hipótese, justificar a alegação de que o recorrente conhecia das operações dos fundos exclusivos, já que o recorrente atuou por lá em pequeno período, e lá funcionou como um simples e hierarquicamente controlado operador, sem nenhum poder decisório.*

Já, os autuados Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira, apresentaram suas razões recursais conjuntamente, alegando em breve síntese que:

- 9) *Não há nos autos do processo em referência a descrição de conduta culposa dos autuados. Além disso, a decisão recorrida reconhece que os recorrentes jamais foram responsáveis pela operacionalização de toda a “cadeia negocial”, desde a apresentação da proposta e aprovação da negociação, como também pela sua posterior execução, conforme expressamente reconhecido no item 51 da decisão ora recorrida.*
- 10) *A conduta dos autuados foi razoável e compatível com as atribuições a eles inerentes, sendo, portanto, inexigível conduta diversa.*
- 11) *As operações em referência foram realizadas pelos Fundos de Investimentos “Roland Garros” e “Monte Carlo”, sem qualquer participação direta ou indireta dos autuados ou da PRECE.*

- 12) *As operações eram de responsabilidade dos gestores dos fundos, que, discricionariamente, tinham poderes de efetuar a administração das carteiras.*
- 13) *Com relação à operação de venda de Letras Hipotecárias realizada pela carteira própria, conforme relatado pelo próprio auto de infração, foi proposta pelo gerente de investimentos, pessoa especialmente contratada para selecionar os melhores investimentos para a PRECE.*
- 14) *Na qualidade de diretores da entidade, cabiam a eles as verificações, acompanhamento do desempenho da carteira própria da PRECE, consignando que a sua rentabilidade superou a meta atuarial no ano de 2005.*
- 15) *As vendas das letras hipotecárias foram compatíveis com os preços praticados pelo mercado.*
- 16) *A fiscalização não levou em conta diversas outras operações ocorridas no mercado no mesmo período, com as mesmas características, sem qualquer participação da PRECE ou dos atuados.*
- 17) *O investimento se deu de forma escorreita e atendeu as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*
- 18) *A PRECE não comprou e vendeu as Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal em um mesmo dia. Para que houvesse a caracterização do “day-trade”, a PRECE teria de ter adquirido as Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal anteriormente alienadas por ela própria. No caso em comento, as LH da CEF foram adquiridas pelos fundos, o que descaracteriza por completo a realização do “day-trade”.*
- 19) *A penalidade adequada não seria a MULTA pecuniária, mas a medida mais apropriada seria a de ADVERTÊNCIA, de que trata o inciso I do art. 22, c/c art. 23, ambos do Decreto nº 4.942/03.*

Recebido os recursos voluntários, o Despacho nº 55/2010/CGDC/DICOL/PREVI, de 30/04/2010, (fls. 140/142 do processo 44000.000055/2008-51 e fls. 141/143 do processo 44000.000058/2008-94) entendeu por aplicar o disposto no art. 27 §1º do Decreto 7.123/2010, estabelecendo a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, e encaminhando os presentes autos a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC – para julgamento dos recursos.

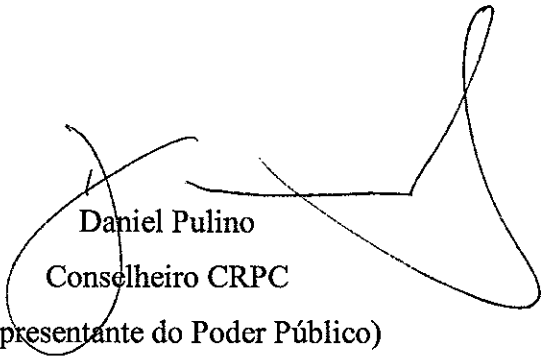


Art. 27. Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc, que deverá determinar sua juntada aos autos do respectivo processo administrativo, os quais serão remetidos à Secretaria-Executiva da CRPC.

*§ 1º Se a Diretoria Colegiada não se reconsiderar expressamente em cinco dias contados da data do protocolo do recurso, entender-se-á que sua decisão está mantida por seus próprios fundamentos.
(...)*

Em síntese, é o relatório.

Brasília, 15 de junho de 2011.



Daniel Pulino
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)

Processos: Autos ns. 44000.000055/2008-51 e 44000.000058/2008-94

Interessada: PRECE Previdência Complementar

Recorrentes: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira e Paulo Alves Martins

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

VOTO

EMENTA: Recursos voluntários. Operações em renda fixa com títulos ilíquidos. Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal. Alienação pela carteira própria e aquisição pelo Fundo Exclusivo de Investimentos da entidade a um preço significativamente maior em uma mesma data. Ausência de apresentação de qualquer pesquisa de mercado ou estudo técnico prévio, a justificar as alienações e as aquisições realizadas. Inadequada aplicação dos recursos por falta de atenção às regras de liquidez, prudência, segurança e rentabilidade que perpassam as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Precedentes desta Câmara. Recursos voluntários improvidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido suscitada (nem sendo o caso de se reconhecer de ofício) qualquer questão preliminar, parto direto para o exame de mérito dos recursos.



Do exame das razões recursais, é possível agrupar as teses nelas veiculadas em 3 (três) categorias distintas, e assim o faço, apenas para fins de melhor compreensão do voto que se segue. Um primeiro grupo de impugnações está relacionado à operação de venda das 3.000 Letras Hipotecárias KCEF50B33 pela “carteira própria” da PRECE (itens 5, 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16 e 17 do Relatório do Voto); o segundo grupo de impugnações está relacionado à operação de compra das 3.000 Letras Hipotecárias KCEF50B33 pelos Fundos Exclusivos de Investimentos da PRECE (itens 1, 3, 8, 11 e 12 do Relatório do Voto); e o terceiro grupo de impugnações está relacionado ao conjunto das operações de compra e venda das Letras Hipotecárias KCEF50B33 pela PRECE avaliadas conjuntamente, vendas realizadas por meio de sua “carteira própria”, e compras realizadas por meio de seus Fundos Exclusivos de Investimentos (itens 2, 4 e 18 do Relatório do Voto).

É na sequência desses três agrupamentos que passamos a fazer a análise e julgamento do caso.

Em relação ao primeiro grupo de impugnações, ou seja, em relação à venda das Letras Hipotecárias realizada pela “carteira própria” da PRECE, em 05/10/2004, temos que a mesma foi sugestão do Gerente de Investimentos, Paulo Alves Martins, durante a 37ª Reunião de Comitê Estratégico de Investimentos, realizada em 30/09/2004, da qual participaram também o Diretor Presidente, Ubiratan de Gusmão Campelo de Lima, e a Diretora Financeira, Magda das Chagas Pereira. Naquela oportunidade, o Gerente de Investimentos, Paulo Alves Martins, propõe a venda das 3.000 Letras Hipotecárias ao valor unitário de R\$ 1.700,00, o que totaliza o montante de R\$ 5.100.000,00, ao único fundamento de que isto resultaria em lucros para a entidade da ordem de R\$ 600.000,00, quando comparado ao preço de custo de R\$ 4.500.000,00 desses títulos. Ainda que de passagem, é curioso já notar, entretanto, que a própria Entidade em seus “relatórios de posição diária de carteira da PRECE”, do mesmo dia 30/09/2004, precificava esses títulos ao valor de mercado, que era maior do que o proposto para a venda; neste relatório o valor unitário do título era de R\$ 1.776,42, o que resultava no montante de R\$ 5.329.260,00.



A esse respeito, cumpre observar que, em se tratando de títulos de renda fixa, como é o caso da LH KCEF50B33, que garantiam boa rentabilidade à entidade (10,46% a.a. + IGP-M), emitidos pela Caixa Econômica Federal e garantidos por créditos hipotecários (baixo risco de inadimplência), e com baixíssima liquidez e volatilidade (não havia muitos negócios desses títulos e nem significativa variação de preços no curto prazo), *haveria de se ter uma razão mais emergencial para sua rápida alienação a preço inferior ao de mercado*, que não fosse a simples alegação de que isso representaria lucros à entidade quando comparado ao seu preço de aquisição. Até porque, essa valorização dos títulos não ocorreu instantaneamente, da noite para o dia (pois, repita-se, não há grande volatilidade para títulos de renda fixa), e essa valorização já estava precificada pela entidade em seus “*relatórios diários*”, não havendo menção de riscos concretos para a entidade de possível perda dessa valorização, caso a entidade permanecesse com os mesmos em carteira até o seu vencimento.

Veja-se, portanto, que não estamos a tratar neste caso de valores mobiliários em renda variável (em especial, ações e opções), onde se corre o risco de vermos seu valor a mercado subir ou descer de um dia para o outro, ou ainda, dentro de um mesmo dia (“*intra-day*”). Estamos tratando sim de títulos de renda fixa, emitidos por instituição financeira governamental com vencimento médio/longo prazo (geralmente 180 meses), que estabelecem previamente uma rentabilidade e garantem sua adimplência com outros créditos (no caso, créditos hipotecários). É, portanto, um título apropriado para um Fundo de Pensão manter em sua carteira até o seu vencimento, especialmente se contratado a taxas superiores à sua meta atuarial, como foi o caso. Eventual alienação antes do vencimento, a nosso sentir, só se justificaria se houvesse oportunidade melhor ao alcance da entidade, ou então, se houvesse necessidade premente de dinheiro em espécie para satisfazer compromissos da entidade, circunstâncias que, à vista do que consta nos autos, não se apontou terem ocorrido.

Por isso, entendo que as justificativas apresentadas pelos autuados para tal alienação são por demais simples, e – **eis o que realmente importa – não estão respaldadas em análises, estudos ou quaisquer pesquisas de mercado ou de cenários econômicos, ou mesmo em discussões entre os membros do comitê de investimentos**, o que não se coaduna com o que se espera do dever de fidúcia e prudência que deve pautar a conduta

dos administradores de recursos que, a rigor, pertencem a terceiros (nomeadamente os patrocinadores e, sobretudo, os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela PRECE).

A este respeito, permito-me transcrever parte (item 38) da Análise Técnica nº 79/2009/SPC/GAB, de 25/11/2009, que cita um adequado paralelo legal que bem reflete a circunstância que se vem de descrever também para os administradores dos fundos de pensão (e que se amoldará, como logo veremos, também aos outros grupos de impugnações que adiante serão enfrentadas):

38. Desta forma, um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no disposto do art. 153 da Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades Anônimas), de 15 de dezembro de 1976, bem como no Código Civil em vigor, em seu art. 1.011:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Sustentam, ainda, os recorrentes que os investimentos da “carteira própria” da Entidade (operação de venda das Letras Hipotecárias) superaram a meta atuarial, *não havendo então como falar-se em prejuízo*, razão pela qual nenhuma responsabilidade lhes poderia ser atribuída.

Quanto a esse ponto, cumpre, *antes de mais nada*, observar que em casos em que, como é justamente o dos autos, esteja em questão a aplicação de recursos de planos de benefícios geridos por EFPC em *desconformidade* com as diretrizes do CMN, facilmente se pode perceber, da leitura de toda a Resolução do CMN (quer a atual, quer

mesmo aquelas outras que a esta precederam e que se aplicam a este caso) e sobretudo do art. 9º da *Lei Complementar n. 109, de 2001* (que neste ponto não destoa do correspondente artigo de lei que o precedeu na hoje revogada Lei n. 6.435, de 1977), que, *em momento algum, se faz qualquer referência* na norma jurídica a alguma relação de *causalidade* entre a *conduta infracional* (aplicação em desconformidade com as diretrizes e limites) e algum *dano*.

Portanto, o legislador brasileiro *não vinculou* as condutas reputadas ilícitas a um resultado necessário (de mais a mais, tal resultado também não é exigido pela Resolução do CMN, que dá concreção ao comando do transcrito art. 9º), **de forma que é absolutamente irrelevante a constatação de efetivo prejuízo para caracterização do delito** consistente na aplicação de recursos dos planos de benefícios em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, que configura, ademais, infração de perigo abstrato.

Mas, *embora a ocorrência de prejuízo não seja, em princípio, pressuposto* para caracterização do “tipo” infracional ora em exame, cremos que, *neste caso*, tem razão a autoridade recorrida quando adota a compreensão segundo a qual, no caso em exame, na análise conjunta de todas as operações com as Letras Hipotecárias *houve sim prejuízos “à entidade”* (*rectius*: aos planos de benefícios por ela administrados e, nessa medida, a seus participantes e assistidos). É que o patrimônio da entidade restou diminuído ao término das operações, pois a PRECE, no final do “trade”, **continuou com os mesmos ativos e na mesma quantidade, mas com R\$ 1.045.620,00 a menor em seus recursos garantidores** (eis que, como se viu, ela vendeu 3.000 das Letras Hipotecárias da CEF já citadas e, no mesmo dia, comprou exatamente 3.000 dessa mesma espécie de Letras Hipotecárias, fazendo-o, no entanto, por valor superior ao daquele que praticou na venda dos títulos).

Ademais, ainda que possa ter havido alguma margem de ganho nesta operação de venda considerada isoladamente (i. é, a admitir-se a plausibilidade da consideração isolada das operações de compra e de venda de um mesmo papel – circunstância que melhor discutiremos adiante – e, assim, sem considerar a compra, *no mesmo dia*, das mesmas Letras Hipotecárias da CEF mas agora pelos Fundos Exclusivos de Investimentos da

PRECE), faltaram justificativas mais condizentes com a conduta praticada, ou pelo menos, um mínimo de discussão por parte dos integrantes daquele Comitê, em face da proposta feita pelo Gerente de Investimentos, restando caracterizada, de qualquer forma, inobservância às diretrizes previstas no art. 1º caput do Regulamento Anexo à Resolução n. 3.121, de 2003, do Conselho Monetário Nacional.

Por fim, a alegação dos recorrentes Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Diretor Presidente, e Magda das Chagas Pereira, Diretora Financeira, que pretendem imputar toda a responsabilidade da operação exclusivamente ao Gerente de Investimentos, Paulo Alves Martins, também deve ser afastada, visto que *todos participaram da Reunião e anuíram com tal desinvestimento* (sendo certo que a eventual maior gravidade da conduta do Gerente de Investimentos haveria de ser devidamente considerada – como de fato foi, pelo que logo se verá, ao percebermos que apenas a este Gerente de Investimentos a penalidade pecuniária foi cumulada com a pena de inabilitação).

Encerrada, assim, a análise do caso pela perspectiva do primeiro dos agrupamentos que acima destacamos, é hora de passar ao exame do segundo deles.

Pois bem, em relação ao segundo grupo de impugnações recursais, ou seja, em relação à compra das Letras Hipotecárias realizada pelos Fundos Exclusivos de Investimentos da PRECE, feita também no dia 05/10/2004, temos que a principal tese recursal consiste na alegação de inexistência de responsabilidade dos autuados em relação às operações realizadas por meio de Fundos Exclusivos (que materializam, ao menos parcialmente, as aplicações consideradas na autuação ora examinada), na medida em que esses fundos possuem administração e gestão terceirizadas, com – alega-se – absoluta autonomia para decidir sobre as aplicações a serem realizadas. A esse respeito, os recorrentes afirmam, ainda, que aos dirigentes cabia somente a verificação e acompanhamento do desempenho dos fundos, quanto às metas mínimas do plano de benefícios, o que – ainda segundo alegam – teria sido feito a contento. De conseguinte então, sustentam os recorrentes que suas responsabilidades se limitariam apenas às 4 (quatro) operações de venda (cada uma de 750 LH KCEF50B33) feitas pela “carteira própria” da entidade em 05/10/2004 – o que se acabou de examinar acima.

Nessa linha, os autuados juntam, em seus recursos, Regulamentos e Contratos de Gestão dos Fundos de Investimentos Exclusivos envolvidos nas operações com a finalidade de evidenciar que a gestora “*teria poderes para discricionariamente efetuar a administração das carteiras*”. Sustentam os recorrentes, com base nessa premissa, que os administradores e/ou gestores dos fundos tinham absoluta independência nas administrações das carteiras o que afastaria, em suma, a responsabilidade deles, os autuados, nessas operações.

Com o merecido respeito, não vejo como acolher tais alegações. Embora já tenha posição assentada em precedentes desta Corte a respeito desse tema que podemos chamar, *grosso modo*, de responsabilidade dos gestores de fundos de pensão nos casos de “terceirização”, permito-me expor, mais uma vez, as razões a respeito dessa temática que nos levam à adoção da compreensão segundo a qual, pela legislação, não se poderia excluir, nesses casos, a responsabilidade dos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.

Com efeito, a gestão financeira dos recursos pelos dirigentes dos Fundos de Pensão possui tamanha importância que a legislação aplicável à espécie – a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, diretamente encomendada pelo art. 202 da Constituição –, tratou do tema de modo bastante específico, ao prever, em seus arts. 9º e 35, que:

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

*§ 1º **A aplicação dos recursos** correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput **será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.***

(...)

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

(...)

3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:



I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

(...)

É possível apreender dos dispositivos legais referidos, que a **aplicação dos recursos dos planos de benefícios deve observar estritamente as regras estabelecidas pelo órgão competente (o Conselho Monetário Nacional – CMN)**. E, ainda, que a responsabilidade pela aplicação de tais recursos foi atribuída, de modo imperativo, aos membros da diretoria-executiva da Entidade, que se pressupõe – e é a Lei quem pressupõe! – sejam conhecedores profundos das atividades da área financeira, administrativa, contábil, jurídica e de fiscalização ou auditoria.

A lei, como facilmente se vê, preocupou-se com a qualificação dos membros da diretoria-executiva da entidade por motivo justificado, porquanto as atribuições e responsabilidades que lhes foram atribuídas somente podem ser exigidas daqueles que detém qualificação. Aliás, é muito *significativo observar que a manutenção de membros nos órgãos deliberativos, executivo ou fiscal no fundo sem o preenchimento dos requisitos legais constitui, por si, ilícito administrativo perante a legislação sancionadora administrativa em vigor (cf. art. 92, última parte, do Decreto nº 4.942, de 2003)*.

Fica evidente que o propósito legal foi o de estabelecer maior proteção em matéria de aplicação de recursos a ponto de eleger o responsável direto, já que os dispositivos

legais acima citados atribuíram aos membros da diretoria-executiva a posição privativa, *embora não exclusiva*, quanto à responsabilidade na sua gestão.

Assim, no âmbito dos fundos de pensão o fato de se deliberar pela contratação de pessoa interposta (terceirização) para realizar operações de aplicação de recursos não poderia jamais suprimir, como num passe de mágica, a responsabilidade dos membros da diretoria-executiva designados pelo cumprimento do regramento estabelecido.

Nesse sentido, não seria descabido afirmar que a figura do dirigente das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC pode ser equiparada à do “garantidor”, aquele que tem o dever de evitar a prática da conduta ilícita, aquele a quem se impõe um dever de cuidado a fim de evitar que se coloque em perigo o patrimônio coletivo que congrega o conjunto dos recursos do plano.

Daí porque existe dispositivo expresso no Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003, no sentido de equiparar as aplicações realizadas pelos Fundos Exclusivos contratados como sendo aplicações realizadas pela própria entidade, tal como se extrai do **art. 12 do citado normativo, que se aplica ao caso** (investimentos do segmento de renda fixa, como são as Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal deste caso – e cabendo lembrar que há dispositivo semelhante, no art. 23, voltado, porém, aos de renda variável), e que prevê: “Art. 12. *Equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pelas entidades fechadas de previdência complementar aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas*”.

Tal dispositivo, bem se pode observar, parece traduzir algo elementar, diante do que acima se expôs, porque a fidúcia que é depositada nos dirigentes dos Fundos de Pensão pelos participantes para que aqueles (os dirigentes) administrem os recursos destes (os participantes) constitui uma confiança do tipo pessoal, não se imaginando que os dirigentes pudessem transferir a seu talante essa responsabilidade (a eles confiada por lei!) a terceiros estranhos ao Plano de Benefícios. A respeito desse dever fiduciário, aliás, são esclarecedoras as palavras de Flávio Martins Rodrigues, vazadas nos três seguintes trechos que pedimos vênias para transcrever:



“(…) a gestão dos fundos de pensão se faz com a participação dos patrocinadores e dos participantes nos colegiados superiores. Esses gestores, em realidade, exercem múnus fiduciário, pois administram patrimônio que não lhes pertence e do qual dependem milhões de trabalhadores e suas famílias”.¹

“Espera-se de um gestor fiduciário de fundos de pensão mais do que a atenção que dispensa a seus próprios negócios. Parece ser necessário a perícia e o rigor técnico próprios de mercados sofisticados, incluindo a aferição de riscos respectivos”.²

“Tem-se, pois, que os condicionantes da atuação do administrador fiduciária agregam à necessidade de proatividade e à conduta com probidade, uma necessidade de gestão voltada para a competência técnica e prudência negocial”³.

Entendo assim, que (1) o apontado dever fiduciário, ou mesmo (2) os *deveres de diligência e cuidado – impostos ao dirigente nos casos em que decida terceirizar ainda que em parte a gestão dos ativos – na escolha e também no acompanhamento, ainda que apenas razoável, do gestor terceirizado (deveres dos quais, força é observar, simplesmente, não se lhe é dado demitir-se, por se tratar de responsabilidade legalmente fixada, como demonstrado)*, ou mesmo, finalmente, (3) **diante da clara e expressa previsão veiculada no próprio art. 12 da Resolução CMN nº 3.121/2003**, acima citado, são mais do que suficientes para afastar a alegação – que, nesse contexto, parece soar até pueril, *data máxima venia* – de que as operações realizadas por meio dos Fundos de Investimentos Exclusivos estariam, pura e simplesmente, excluídas de qualquer responsabilidade dos dirigentes da entidade, de modo que é inoponível ao órgão fiscalizador e também a esta instância recursal a alegação de ignorância dos fatos ou a eventual autonomia dos gestores do fundo exclusivo em casos como este.

¹ RODRIGUES, Flavio Martins. “A responsabilidade Civil dos Gestores de Fundos de Pensão” in *Revista de Previdência* nº 1. Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito. Outubro/2004. Gramma. Rio de Janeiro. p. 109.

² RODRIGUES, Flavio Martins; op. cit., p. 111.

³ RODRIGUES, Flavio Martins; o.. cit., p. 113.

Em suma, constata-se a impossibilidade legal de delegação da responsabilidade dos administradores, ainda que admitida – isso sim – a delegação da gestão dos investimentos.

Observo, ademais, que o Comitê Estratégico de Investimentos possuía sim algum grau de controle e ingerência sobre seus Fundos Exclusivos de Investimentos, já que pelo teor da já mencionada Ata da 37ª Reunião daquele Comitê, realizada em 30/09/2004, percebe-se que os membros daquele órgão questionam a performance do Fundo “Monte Carlo” e deliberam pela substituição dos gestores do Fundo Exclusivo “Roland Garros” e “Monte Carlo”, restando evidente que tais gestores não tinham absoluta independência e discricionariedade na administração dos recursos da PRECE, como pretende fazer crer a defesa.

Por fim, para concluir este tópico, caberia ainda observar que, mesmo que admitíssemos 3 (três) condições (que exporei imediatamente na seqüência), ainda assim, teria faltado um esclarecimento que reputo fosse necessário à entidade, a ser dado pelos recorrentes, mas que não consta de passagem alguma dos autos. Vejamos.

É que (1) ainda que por obra do acaso, os Fundos Exclusivos de Investimentos tenham adquirido exatamente a mesma quantidade de títulos LH KCEF50B33 que a “carteira própria” da PRECE resolveu alienar exatamente na mesma data mas a um preço absolutamente abaixo daquele que se viu na aquisição pelos seus fundos exclusivos; (2) ainda que houvesse total discricionariedade, independência e autonomia dos gestores desses Fundos em relação à Diretoria da PRECE; (3) ainda que não houvesse nenhum conhecimento, controle e monitoramento por parte dos dirigentes da entidade em relação aos investimentos de seus Fundos Exclusivos; ainda que admitíssemos essas três condições (o que ora fazemos para mero prosseguimento ao raciocínio dos recursos) restaria sem explicação saber que tratamento foi dado ao comunicado do Banco Itaú que alertou a administração da PRECE acerca dessas aquisições a preços dissonantes do mercado. A falta de qualquer tratamento dado a essa informação prestada por agente especialmente contratado para auxiliar a entidade nas operações de investimentos (além de ser seu custodiante) chama a atenção negativamente se considerarmos todo o



contexto que ora se analisa, e apenas reforça o já extenso conjunto probatório pela ocorrência da infração administrativa.

Assim, entendo que nessa segunda operação (compra das letras hipotecárias pelos fundos exclusivos), da mesma forma que na primeira (venda dos mesmos títulos mas pela carteira própria da entidade), restou também claramente evidenciada a inobservância às diretrizes do CMN então previstas no art. 1º caput do Regulamento Anexo à Resolução n. 3.121/2003.

Na seqüência, em relação ao **terceiro grupo de impugnações**, ou seja, quando se examina o conjunto das operações de **compra e venda** das Letras Hipotecárias KCEF50B33 pela PRECE, a situação se mostra ainda de maior gravidade. É que, **independentemente de ter se configurado hipótese de “day-trade”** (compra e venda ou venda e compra de um mesmo ativo em uma mesma data), operação então vedada pelo art. 64, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução CMN 3.121/2003, o conjunto de compras e vendas no mercado dos mesmos títulos numa mesma data pela entidade **sem quaisquer estudos, processos de discussão, monitoramento e controle de suas carteiras administradas**, acabou resultando em prejuízos financeiros ao patrimônio dos participantes da ordem de R\$ 1.045.620,00, **caracterizando desrespeito ao disposto no art. 1º, caput, do Regulamento anexo à Resolução CMN 3.121/2003**.

Essa “infeliz” convergência de fortuitos (a carteira própria da PRECE vender títulos em mercado, e no mesmo dia, os Fundos Exclusivos da PRECE decidirem ir a mercado comprar a mesma quantidade de títulos, mas a um preço muito superior ao obtido pela na venda pela carteira própria), a se observar o que já foi dito acima, poderia ter sido evitada, quer dizer, a venda poderia não ter ocorrido se houvesse um mínimo de discussão e estudos por parte dos membros do comitê. E da mesma forma, a compra poderia não ter ocorrido se houvesse um razoável controle e monitoramento por parte da entidade.

Ademais, ainda que admitindo que tudo não passasse de coincidência, e, mais, que tudo fosse inevitável, é fato que os dirigentes tomaram conhecimento do referido resultado financeiro negativo no conjunto das operações (agente Itaú era contratado para

precificar títulos e avisou sobre as operações), e, nada obstante essa informação, os autuados não trouxeram em suas defesas nada que pudesse indicar providências adotadas no sentido de se melhorar seus controles internos a fim de se evitar novas ocorrências.

Ao invés disso (ao invés de trazer evidências no sentido de que essa deficiência teria sido sanada), o que se vê nas razões recursais são argumentos que buscam a todo custo descaracterizar um suposto “conluio”, ou prévio conhecimento das partes envolvidas em todo o conjunto de operações. A rigor, no entanto, em nenhum momento os Relatórios dos Autos de Infração afirmam a ocorrência de tal incidente, evidentemente muito mais grave, com capitulação distinta no Decreto disciplinar, e repercussões em outras esferas de julgamento alheias à competência do órgão fiscalizador, assim como à deste Colegiado. Ou seja, não é objeto de autuação o suposto “conluio” existente entre dirigentes, gerente de investimentos e gestores. A rigor, a autuação se deu com base em dados objetivamente considerados que se concentram, como demonstrado, na falta de prudência, falta de controles, falta de estudos e discussões, falta de providências tomadas a posteriori etc., o que caracterizou afronta às diretrizes previstas no art. 1º caput do Regulamento anexo à Resolução n. 3.121/2003.

Não se trata de investigar se houve “conluio” entre gestores dos Fundos Exclusivos, dirigentes da EFPC e gerente de investimentos (aliás, esta Câmara nem seria o fórum adequado para tal discussão); não se trata de reprovação e punição a investimentos escolhidos que resultaram em prejuízos financeiros e nem se trata de ingerência estatal na livre escolha de investimentos dos administradores de fundos de pensão. O que a Resolução do Conselho Monetário Nacional exigia e exige é tão-somente o cumprimento ao dever de fidúcia e dever de cuidado que um gestor de fundo de pensão deve ter na administração de recursos alheios. A *mens legis* é, simples assim, uma mediana prudência nesses investimentos e desinvestimentos, visto que se trata de recursos vocacionados a garantir o futuro de milhares de pessoas que depositaram confiança nos seus dirigentes, responsáveis por garantir que tal futuro existirá com dignidade.



Nessa esteira, entendo que os argumentos trazidos pelos autuados, também nesta parte, pouco contribuem para descaracterização da infração, já que suas preocupações desviam, nesse sentido, do ponto central da autuação. Cite-se que, os depoimentos prestados na CPMI dos Correios que foram mencionados pela Análise Técnica nº 79/2009/SPC/GAB, os quais os autuados também buscam combater, apenas tem por intuito contraditar a afirmação dos autuados segundo a qual eles não tinham nenhuma participação (direta ou indireta) nas operações realizadas pelos Fundos Exclusivos de Investimentos. Não observo nos autos nenhuma afirmação de que tenha havido prévio acordo entre os envolvidos na operação, nem tampouco que a autuação tenha essa motivação.

Com relação ao “*day-trade*” configurado no conjunto das operações, e que inicialmente tinha sido objeto de autuação autônoma, resta prejudicada a alegação dos recorrentes sustentando a inocorrência dessa conduta (a defesa entende que o “*day-trade*” só pode ser considerado se a compra e venda for realizada pela carteira própria, ou se a compra e venda for realizada por um mesmo Fundos Exclusivo de Investimentos), **porque** ambos os Autos de Infração foram reunidos, e **a Decisão-Notificação considerou infração apenas a conduta mais abrangente capitulada no art. 1º, caput, do Regulamento Anexo à Resolução n. 3.121/2003**. De acordo com a Análise Técnica nº 79/2009/SPC/GAB, item 24, **a operação “day-trade” foi apenas o meio ou o instrumento pelo qual se materializou a infração**, pois, segundo expressamente consignado na passagem que acabamos de apontar, “*no presente caso, a operação de day trade apontada no auto de infração 137/07/37 foi apenas o veículo utilizado pelos autuados para a realização de seus verdadeiros intentos – a venda e compra de Letras Hipotecárias em condições desfavoráveis à entidade*”.

Por tudo isso, entendo que foi consistente e farto o conjunto probatório trazido aos autos, suficientes a ensejar a configuração da infração e das devidas responsabilidades nos termos aplicados pelo órgão recorrido. Como visto, de qualquer ângulo que se examine essas operações, observa-se que os autuados **não agiram de forma prudente**, como lhes impunha a condição de Altos Dirigentes (enquanto Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e, ainda mais diretamente, Gerente de Investimentos) responsáveis, na estrutura regimental da Entidade e também aos olhos incontornáveis da Lei, pelos

investimentos, expondo, assim, a PRECE a riscos que bem poderiam ter sido evitados se tivessem sido observadas as regras de liquidez, prudência, segurança e, sobretudo, rentabilidade, que perpassam as diversas diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Correta, portanto, a Decisão recorrida, que deve ser mantida.

Por fim, no que tange à sanção, entendo que foi bem aplicada a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 30.794,00, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 anos em relação a Paulo Alves Martins, Gerente de Investimentos, e aplicada a penalidade exclusiva de MULTA no valor de R\$ 30.794,00 aos autuados Ubiratan Gusmão Campelo Lima, Diretor Presidente, e Magda das Chagas Pereira, Diretora Financeira, que entendo foram bem dosadas e individualizadas, diante dos dispositivos legais acima transcritos.

Apenas observo que *não nos parece sequer tecnicamente possível reconduzir as situações pessoais dos recorrentes a nenhuma hipótese de excludente da ilicitude, ou mesmo de circunstância atenuante*, como pretendem eles em seus recursos, porque à infração cometida – aplicação em desconformidade com as diretrizes do CMN – prevê, expressa e rigidamente, o Dec. n. 4.942, de 2003, que é cabível a pena de multa cumulável com inabilitação, não havendo margem para se aplicar mera advertência, estando correta, também neste ponto, a decisão proferida pelo Secretário de Previdência Complementar.

Ante todo o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários, para manter a decisão do então Secretário de Previdência Complementar, que julgou procedente o auto de infração.

DO DISPOSITIVO

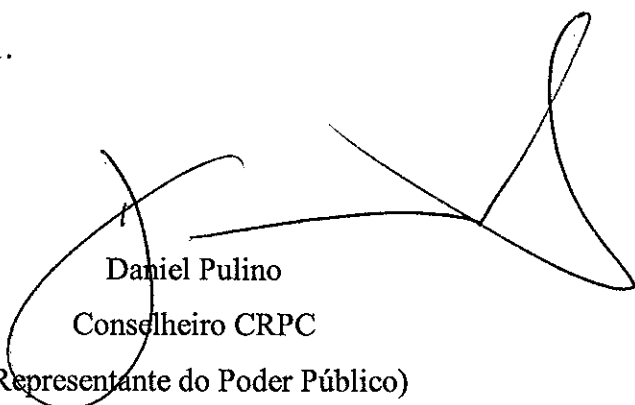
Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários de Paulo Alves Martins, Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira, para negar-



lhes provimento, mantendo-se dessa forma a autuação nos termos da DN nº 53/09-13, de 11/12/2009, o que resulta na penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 30.794,00, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 anos em relação a Paulo Alves Martins, e na penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 aos autuados Ubiratan Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira

É como voto.

Brasília, 15 de junho de 2011.



Daniel Pulino
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 14ª Reunião Ordinária - 15 de junho de 2011

Relator: Daniel Pulino

Processo: 44000.000058/2008-94

Recorrentes: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira e Paulo Alves Martins

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 136/07-79

Decisão Notificação nº: 53/09-13

Voto do Relator: Preliminares: "Não tendo sido suscitada (nem sendo o caso de se reconhecer de ofício) qualquer questão preliminar, parto direto para o exame de mérito dos recursos". Mérito: "...Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários de Paulo Alves Martins, Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira, para negar-lhes provimento, mantendo-se dessa forma a autuação nos termos da DN nº 53/09-13, de 11/12/2009, o que resulta na penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 30.794,00, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO pelo prazo de 2 anos em relação a Paulo Alves Martins, e na penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 aos autuados Ubiratan Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira"

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos, para, no mérito negar-lhes provimento.

Brasília, 15 de junho de 2011.


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente